

Despacho nº 129/2015/CGAT/DITEC/PREVIC

Referência: Encaminhamento Padrão nº 04/2015, de 03 de julho de 2015
Comando: 391181503 e Juntada nº 400685500
Entidade: Tramontinaprev – Sociedade Previdenciária
Plano: Plano de Benefícios Tramontinaprev – CNPB nº 1995.0029-92
Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo pela entidade para atendimento à Nota nº 076/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, de 20 de abril de 2015

Senhor Coordenador,

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão em referência, protocolado nesta Superintendência em 03 de julho de 2015, cadastrado sob o comando e juntada acima especificados, no qual a entidade solicita prorrogação de prazo para resposta à Nota nº 076/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, de 20 de abril de 2015, relativa a exigências ao processo de alteração de regulamento do Plano de Benefícios Tramontinaprev – CNPB nº 1995.0029-92.
2. De acordo com o expediente explicativo enviado, tal pedido torna-se necessário na medida em que a entidade, com o auxílio de consultoria, está estudando a melhor forma de atender às exigências desta Previc. A Tramontinaprev esclarece que tais atividades já estão em andamento e solicita a prorrogação do prazo anteriormente concedido em 30 (trinta) dias úteis.
3. Em relação à observação registrada na Nota nº 076/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, de 20 de abril de 2015, quanto ao item 8.51 e subitens do regulamento, informamos que o entendimento desta Previc sobre o assunto encontra-se detalhado na Nota nº 024/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 04 de maio de 2015, cuja cópia segue anexa. Assim, sugere-se a revisão da forma de reajuste do benefício de renda vitalícia, visto que não é aconselhável que um benefício seja calculado aplicando-se uma antecipação de juros no momento da concessão e, posteriormente, seja corrigido pela diferença entre a rentabilidade auferida e a taxa de juros antecipada. O índice de reajuste deve refletir o comportamento da inflação.
4. Considerando as justificativas apresentadas, sugerimos a concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar do vencimento do último prazo dado, conforme prevê o art. 16 da Instrução Previc nº 16/2014, devendo o atendimento à mencionada Nota ocorrer até o dia *08 de setembro de 2015*.
5. Ante o exposto, encaminhe-se o presente Despacho, a fim de que, se ratificados seus termos, seja notificada a entidade.


Brasília, 14 de julho de 2015.



Ana Paula Ruela
Especialista em Previdência Complementar




De acordo. Brasília, *14* de *julho* de 2015.
Encaminhe-se ao Coordenador-Geral para Alterações.



Rodrigo Costa Silva Jungstedt
Coordenador Ditec

Brasília, *16* de *julho* de 2015.
Encaminhe-se à entidade nos termos propostos.



José de Arimatéia Pinheiro Torres
Coordenador-Geral para Alterações

Anexo: Cópia da Nota nº 024/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 04 de maio de 2015.



Nota nº 24/2015/CGTR/DITEC/PREVIC

Assunto: Utilização da Taxa Referencial (Tr) como fator de correção de benefícios

1. Conforme art. 2º da Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, os planos de benefícios na modalidade BD, assim como aqueles cujos benefícios adquirem característica de benefício definido na fase de concessão, tem como premissa básica a manutenção do nível ou valor percebido pelo assistido.
2. Quando se fala em manutenção do benefício, tem-se clara a necessidade de preservação do poder aquisitivo do valor pago ao assistido, resguardando, assim, a sua capacidade de consumo.
3. Tanto o é, que a Resolução MPS/CGPC nº 18/2006, com redação atualizada pela Resolução MPS/CNPC nº 15/2014, estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de planos de benefícios e determina a utilização de taxa de juros reais anuais convergentes com as hipóteses de rentabilidade dos investimentos, ao plano de custeio e ao fluxo de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios, ou seja, a taxa de juros utilizada pelos planos de benefícios na modalidade BD deve descontar a variação da inflação.
4. Dessa forma, faz-se mister que o fator de correção dos benefícios, ou indexador de benefício, guarde relação com as despesas inerentes à essa fase da vida dos assistidos, que de forma geral se concentram em gastos com itens essenciais, como alimentação, vestuário, além de saúde e lazer.
5. Isto posto, temos que alguns planos de benefício, que oferecem benefícios com característica de benefício definido, existentes no sistema fechado de previdência complementar ainda se utilizam da Taxa Referencial - TR como fator de correção de benefícios.
6. Entretanto, encontramos no arcabouço brasileiro algumas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 493DF, 4357, 4372, 4400 e 4425, por exemplo) que declaram a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF/1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o qual impunha a utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização de valores de requisitórios em face da Fazenda Pública (RPV e precatórios), após sua expedição e até o efetivo pagamento¹.
7. Isto porque a TR, conforme art. 1º da Lei Federal nº 8.177/1991, é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

¹ ADI 5090 / DF. Tribunal Pleno do STF. Petição Inicial



M¹

8. Ou seja, a TR representa um parâmetro de remuneração de capital (juros) para o período de aplicação, enquanto que a inflação de fato é fenômeno tipicamente econômico monetário e obtido *a posteriori*, ou seja, não há possibilidade de captação *a priori* do nível de inflação de determinado período.

9. Nessa linha, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 493/DF conclui que a “*taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda*”.

10. Da ADI 4425 convém transcrever o seguinte trecho do voto do seu Nobre Relator Originário, Exmo. Ministro AYRES BRITTO² (grifos nossos):

17. *Insurgência, a meu ver, que é de ser acolhida quanto à utilização do “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” para a atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. É que **a correção monetária, consoante já defendi em artigo doutrinário, é instituto jurídico-constitucional**, porque tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes do nosso Magna Texto, tracejadoras de um peculiar regime jurídico para ela. Instituto **que tem o pagamento em dinheiro como fato-condição de sua incidência e, como objeto, a agravação quantitativa desse mesmo pagamento**. Agravação, porém, que não corresponde a uma sobrepega, no sentido de constituir obrigação nova que se adiciona à primeira, com o fito de favorecer uma das partes da relação jurídica e desfavorecer a outra. Não é isso. Ao menos no plano dos fins a que visa a Constituição, na matéria, ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida. Sendo assim, impõe-se a compreensão de que, com a correção monetária, a Constituição manda que as coisas mudem..., para que nada mude; quero dizer: **o objetivo constitucional é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real. É ainda inferir: a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia**. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou “poder aquisitivo”, tal como se vê na redação do inciso IV do*

² ADI 4425 / DF. Tribunal Pleno do STF. Relator Ministro AYRES BRITTO, Relator p/ acórdão Ministro LUIZ FUX. DJE de 18/12/2013

art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo. E se se coloca assim na aplainada tela da Constituição a imagem de um poder aquisitivo a resguardar, **é porque a expressão financeira do bem juridicamente protegido passa a experimentar, com o tempo, uma deterioração ou perda de substância, por efeito, obviamente, do fato econômico genérico a que se dá o nome de "inflação"**. Daí porque deixar de assegurar a continuidade desse valor real é, no fim das contas, desequilibrar a equação econômico-financeira entre devedor e credor de uma dada obrigação de pagamento, em desfavor do último.

18. Com efeito, neste ponto de intelecção das coisas, nota-se que a correção monetária se caracteriza, operacionalmente, pela citada aptidão para manter um equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos. E falar de equilíbrio econômico-financeiro entre partes jurídicas é, simplesmente, manter as respectivas pretensões ou os respectivos interesses no estado em que primitivamente se encontravam. Pois não se trata de favorecer ou beneficiar ninguém. O de que se cuida é impedir que a perda do poder aquisitivo da moeda redunde no empobrecimento do credor e no correlato enriquecimento do devedor de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro. Pelo que já se pode compreender melhor que a agravação no "quantum" devido pelo sujeito passivo da relação jurídica não é propriamente qualitativa, mas tão-somente quantitativa. **A finalidade da correção monetária, enquanto instituto de Direito Constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. É deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional.** Daí me parecer correto ajuizar que a correção monetária constitui verdadeiro direito subjetivo do credor, seja ele público, ou, então, privado. **Não, porém, uma nova categoria de direito subjetivo, superposta àquele de receber uma prestação obrigacional em dinheiro. O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido.** Donde a correção monetária constituir-se em elemento do direito subjetivo à percepção de uma determinada paga (integral) em dinheiro. **Não há dois direitos, portanto, mas um único direito de receber, corrigidamente, um valor em dinheiro.** Pois que, sem a correção, o titular do direito só o recebe mutilada ou parcialmente. Enquanto o sujeito passivo da obrigação, correlatamente, dessa obrigação apenas se desincumbe de modo reduzido.

19. Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, **fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período**; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda - a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição -, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. **É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.**

11. Do exposto nos itens 8 e 9, pode-se concluir que i) a correção monetária é instituto jurídico-constitucional, cujo objetivo é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro no tempo, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real; ii) a TR não deve ser usada como índice de correção monetária pois não reflete a desvalorização da moeda ou a perda do poder aquisitivo.

12. Assim, conclui-se que a TR não deve ser utilizada como fator de correção dos benefícios previdenciários, pois não reflete a reposição do poder aquisitivo do valor dos benefícios frente à inflação verificada em nosso país.

13. Nada obstante, a utilização da TR, referendada pelo Estado até o momento, corresponde a direito adquirido dos assistidos e participantes elegíveis daqueles planos que a utilizam como indexador de benefícios, conforme artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria”.

14. Por esse motivo, e considerando a fundamentação técnica apresentada ao longo da presente Nota, sugere-se:

a) Determinar a alteração do indexador dos planos abaixo, por índice que reflita o comportamento da inflação;

CNPB	Nome do Plano	EFPC
1979.0007-19	Plano de Benefícios CONAB	CIBRIUS
1985.0011-11	Plano BEP*	PREVBEP
1993.0027-74	Plano de Aposentadoria da CP PREV	CP PREV

* Já há uma alteração regulamentar em andamento para substituir TR por INPC.

b) Tornar facultativa aos assistidos e participantes elegíveis dos citados planos a manutenção da TR como indexador, em face do direito adquirido.

15. Destarte, cabe adotar procedimento análogo junto a outros planos que adotem formas não convencionais de correção de benefícios, como i) diferença de rentabilidade em relação à meta atuarial sem garantia de índice de inflação; ii) índice de reajuste dos salários da ativa, dentre outros.

16. Tudo exposto, encaminhe-se a presente Nota para apreciação do Sr. Diretor de Análise Técnica.

Brasília-DF, 04 de maio de 2015.


Ana Carolina Baasch

Coordenador-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.

De acordo. Brasília (DF), 11 de Maio de 2015.
Encaminhe-se para ciência das demais CG da Ditec e diretorias da Previc.


José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica